

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Edemur Pedroso da Silva

Adv.: Vanessa Falasca (219652-SP-D)

Corrigente: Joaquim de Oliveira Tatuí - EPP

Adv.: Vanessa Falasca (219652-SP-D)

Corrigendo: Ana Paula Sartorelli Brancaccio

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 da norma regimental, por intempestividade.

Trata-se de correição parcial apresentada por Edemur Pedroso da Silva e Joaquim de Oliveira Tatuí - EPP com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Ana Paula Sartorelli Brancaccio, nos autos da reclamação trabalhista 000018-39.2011.5.15.0116, em trâmite na Vara do Trabalho de Tatuí, em que os corrigentes figuram como reclamados.

Sustentam que interpuseram recurso ordinário em face da r. sentença proferida no supracitado feito, ao qual, porém, foi denegado processamento por intempestividade, tendo em vista o entendimento da MM. Juíza corrigenda de que não há a interrupção do prazo recursal quando os embargos de declaração não são conhecidos, como ocorreu no caso em exame.

Afirmam que a conduta da MM. Juíza contraria os arts. 538 do Estatuto Processual e 769 do Diploma Consolidado.

Argumentam que a apresentação dos embargos de declaração apenas não interrompe o prazo para recurso quando eles são intempestivos ou a representação processual é irregular.

Requerem o acolhimento da medida correicional e que se determine ao Juízo corrigendo o recebimento do apelo.

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado trata-se do r. despacho que denegou processamento ao recurso ordinário interposto pelos corrigentes, por intempestividade (cópia à fl. 19), cuja publicação ocorreu em 17.03.2014 (documento à fl. 20).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 09.06.2014 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos corridentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 12 de junho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041802.0915.689427